



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000043/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.943 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente VPE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/01/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ENTREGA DE GFIP

A empresa é obrigada a informar mensalmente, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações pertinentes, consoante art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,II da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 13864.000043/2009-13
Acórdão n.º **2803-00.943**

S2-TE03
Fl. 170

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,II da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de entregar as GFIP's de competências 07/2004 a 12/2004.

A Decisão-Notificação – fls 142 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Em 31/08/2007, a área cuja posse é exercida pela Recorrente foi invadida, por pessoa que acreditava poder exercer a administração do local. Invasão arbitrária, mediante força e não assistida de qualquer direito. Em face da agressão sofrida a empresa propôs Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, o qual foi concedido, conforme documentos anexos. Assim, procedeu-se a reintegração de posse, com uso de força policial, troca de seguranças e demais medidas. Apesar disso, após restabelecida a posse, a Recorrente constatou a ausência de uma grande quantidade de documentação, sendo que, neste momento, entrou com Ação Cautelar de Busca e Apreensão, a qual tramita sob nº 543.01.2007.005723-3, perante a 2 Vara Cível de Santa Isabel — SP, conforme documentos anexos.
- A documentação apresentada ao fisco está incompleta, tendo em vista não estar em poder da Recorrente, a qual age de boa-fé, não possuindo meios de apresentá-la, até ulterior decisão da ação supra descrita.
- Requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

Do que exposto, temos que a infração imputada ao contribuinte foi a não entrega de GFIP referente às competências 07/2004 a 12/2004. O contribuinte não contesta a autuação, mas esquivava-se da responsabilidade de apresentação dos documentos em razão de suposta invasão de sua sede.

Temos que eventual extravio de documentos ocorridos em 31.08.2007 não tem o condão de justificar a falta ocorrida três anos antes. A não entrega tempestiva das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social constitui em falta capitulada no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituísse a falta consubstanciada no auto lavrado, confirmando sua procedência.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas, após a lavratura do auto, pela lei nº 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração

e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A, II da lei 8.212/91, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,II da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 13864.000043/2009-13
Acórdão nº **2803-00.943**

S2-TE03
Fl. 174

CÓPIA